



Estado de Goiás
Poder Judiciário - Comarca de PIRES DO RIO
1ª Vara Judicial - Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível
Rua Renato Sampaio Gonçalves, Qd. 376, Lt. 01, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio-GO,
CEP 75200-000
Telefone: (62) 3611-1594 - E-mail: cart1vjudpiresdorio@tjgo.jus.br

DECISÃO

Ação: Recuperação Judicial
Processo nº: 5736625-48.2024.8.09.0127
Requerente(s): Genivaldo Pereira de Toledo e Outros

Inicialmente, os autores **GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO, REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO, MARIA GENY DE TOLEDO, JULMARA PEREIRA DE TOLEDO, JAIME PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR** e **ESPOLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO** ingressaram com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Na petição inicial (mov. 1), os autores, integrantes do GRUPO TOLEDO, narram que atuam no segmento agrícola e pecuário há aproximadamente cinquenta e cinco anos, gerando empregos diretos e indiretos, além de rendas e tributos. Informam que as atividades do grupo se concentram nos Estados de GOIÁS e TOCANTINS, em propriedades rurais próprias e arrendadas, totalizando mais de três mil seiscentos e onze hectares de terra própria e seiscentos e vinte e dois hectares arrendados. O GRUPO TOLEDO cultiva, em média, setecentos e oitenta hectares de soja, duzentos e vinte hectares de milho, e quatrocentos hectares de milho/milheto safrinha. Dedicar duzentos hectares à pecuária (bovinos de corte e leite) e possui cinco galpões para avicultura (frangos de corte). O grupo emprega dez colaboradores diretos e indiretos. Os autores aduzem que a crise econômico-financeira que enfrentam decorre de diversos fatores, incluindo a volatilidade dos preços de mercado da soja, milho e gado, a quebra de produção em razão da falta de chuvas e do fenômeno EL NIÑO (levando a decretos de situação de emergência), a necessidade de investimentos estruturais de aproximadamente dois milhões de reais para adequação das granjas às novas exigências da AGRODEFESA, o aumento dos custos de produção (devido a eventos como o conflito na UCRÂNIA e a valorização da moeda estrangeira) e o elevado endividamento total de R\$ 17.423.892,80 em 2024, agravado pela alta da taxa SELIC e a drástica redução dos prazos de pagamento das dívidas. Requerem tutela de urgência cautelar para antecipar

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/09/2025 15:06:21



os efeitos do período de suspensão.

Os requerentes formularam os seguintes pedidos na petição inicial: a tramitação do processo em segredo de justiça (apenas até a apreciação do pedido liminar); o deferimento do processamento da tutela e, posteriormente, da recuperação judicial para cada produtor rural integrante do GRUPO TOLEDO, com reconhecimento da consolidação substancial e processual; a antecipação dos efeitos do período de suspensão por cento e oitenta dias, com a suspensão imediata de todas as ações judiciais e execuções contra os autores, bem como o sobrestamento dos atos expropriatórios de quaisquer ativos essenciais para o desenvolvimento da atividade (grãos, leite, bovinos, frangos, maquinários, implementos e bens imóveis, inclusive aqueles com alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou cédulas de crédito rural); a declaração da essencialidade da safra, dos grãos e da lavoura; a determinação aos armazéns que impeçam o cumprimento de ordens de retenção, arresto, penhora ou apreensão sobre a produção; a preservação dos contratos necessários à operação e manutenção de linhas de crédito; o deferimento do aditamento da petição inicial, com a formulação dos pedidos finais de recuperação judicial, no prazo de trinta dias úteis após a efetivação da tutela antecipada; e que a decisão prolatada sirva como ofício para comunicação aos juízos competentes.

Instruíram a inicial com vasta documentação.

Na decisão do evento 5, foi indeferido o pedido de segredo de justiça e deferiu a tutela provisória requerida, antecipando os efeitos do período de suspensão por 180 dias, com suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes, bem como de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção de bens, ressalvadas as disposições específicas da Lei de Recuperação Judicial e Falência. O prazo de suspensão começou a fluir a partir da data de publicação da decisão (07/08/2024), incumbindo aos requerentes a comunicação aos juízos respectivos. O juízo ainda consignou que, caso não apresentassem o pedido de recuperação judicial no prazo de trinta dias, a liminar seria revogada.

Os credores MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREALIS S.A. e TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXIX S.A. opuseram Embargos de Declaração nos eventos 16 e 17.

No evento 18 os autores aditaram a inicial.

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/09/2025 15:06:21



A decisão do evento 26 não conheceu dos embargos opostos por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXIX S.A. por intempestividade, e conheceu e negou provimento aos embargos de MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS S.A., mantendo inalterada a decisão embargada.

Contra as decisões, MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS S.A. interpôs agravo de instrumento. O Juiz Substituto em Segundo Grau, DR. PÉRICLES DI MONTEZUMA, negou o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo os efeitos da decisão de primeira instância até o julgamento do mérito recursal, conforme ofício comunicatório (ev. 33).

Despacho do evento 42 determinou a emenda da inicial.

Os requerentes, nos eventos 40 e 50, emendaram a petição inicial, juntando os documentos solicitados e formalizando o pedido principal de recuperação judicial, ratificando os termos e a exposição das causas da crise. Requerem a conversão da tutela de urgência cautelar em ação de recuperação judicial, o reconhecimento da consolidação substancial e processual, e a concessão do período de suspensão, descontando os trinta dias já decorridos da tutela provisória, para totalizar cento e oitenta dias, com possível prorrogação.

Na decisão (ev. 52), o juízo verificou que a parte autora justificou e comprovou os documentos. Deferiu a prorrogação do período de suspensão por mais 180 dias, com termo inicial em 07/02/2025. Nomeou a empresa 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, representada por STENIUS LACERDA BASTOS, para realizar a constatação prévia das reais condições de funcionamento dos REQUERENTES e a regularidade e completude da documentação apresentada, nos termos do artigo 51-A da LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA e das Recomendações nº 57/2019 e nº 112/2021 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, estabelecendo prazo de cinco dias para a apresentação do laudo.

O perito judicial, 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, apresentou LAUDO DE CONSTATAÇÃO (ev. 62). O laudo detalha que o GRUPO TOLEDO atua em GOIÁS e TÓCANTINS com atividades rurais diversas, possuindo estrutura organizada para compartilhamento de ativos e recursos. Relata que as atividades se encontram parcialmente paralisadas, especialmente a avicultura, e a maioria das glebas está sem produção agrícola ou pecuária, indicando funcionamento precário e mínimo. Em relação à completude documental, o perito aponta que GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO e JULMARA PEREIRA DE TOLEDO apresentaram toda a



documentação exigida. No entanto, REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO estava com pendência no artigo 51, inciso VI (relação de bens particulares), MARIA GENY DE TOLEDO com múltiplas pendências documentais (artigo 48, parágrafos 3º e 4º; e artigo 51, incisos II, 'a' a 'd', VI e X), JAIME PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR com pendência na comprovação de dois anos de atividade rural regular (artigo 48, parágrafos 3º e 4º), e ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO com pendências no artigo 51, incisos V (certidão de regularidade no Registro Público de Empresas) e VII (extratos bancários atualizados). O laudo conclui pela aptidão do feito para deliberação do juízo, recomendando o deferimento da recuperação judicial para GENIVALDO, JULMARA e REGIANE (tendo esta última fornecido IRPF 2024 durante as diligências para suprir a pendência), e a necessidade de emenda à inicial para MARIA GENY, JAIME PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR e ESPÓLIO.

Após intimados, os autores manifestaram-se no evento 71, apresentando novos documentos e informações.

No despacho do evento 74, o juízo determinou que a empresa nomeada 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA se manifestasse sobre a documentação juntada no evento 71.

Em cumprimento à decisão, o perito judicial, 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, apresentou LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR (ev. 77). O laudo complementar reitera que as atividades do grupo, com exceção de JAIME PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR, preservam sua função social e atividades empresariais, com contabilidade e estrutura organizada, focada no segmento de agricultura, mesmo que de maneira precária e mínima. O perito atualiza a análise documental, constatando que REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO e MARIA GENY DE TOLEDO atenderam integralmente às exigências legais, tendo a primeira fornecido a declaração de bens particulares (ev. 71) e a segunda, os livros caixa, demonstrações contábeis e relatórios de passivo fiscal para as competências requeridas (ev. 71). Para o ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO, o perito informa que foram apresentadas justificativas para a impossibilidade de fornecer a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (artigo 51, inciso V) e os extratos bancários atualizados (artigo 51, inciso VII) devido à natureza do espólio, argumentando pela flexibilização da exigência. Em relação a JAIME PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR, o laudo complementar reafirma que não foram apresentados documentos que demonstrem a existência e manutenção de atividades rurais nos últimos três anos, e observa que os REQUERENTES não o incluíram no requerimento final do pleito recuperacional. O perito conclui pela possibilidade de deferimento da recuperação judicial para GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO, JULMARA PEREIRA DE TOLEDO, REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO e MARIA GENY DE TOLEDO, pela necessidade de análise judicial sobre a dispensa de documentos para o ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO, e pela necessidade de emenda à inicial ou exclusão de JAIME

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/09/2025 15:06:21



PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR, devido à persistência das pendências documentais.

O AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6077956-34.2024.8.09.0127 (ev. 90), interposto por MILHÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREALIS S.A. contra decisão que antecipou os efeitos do *stay period* em tutela de urgência preparatória de recuperação judicial, foi conhecido e desprovido. A AGRAVANTE alegou que seu crédito, fundado em CPR 099/2024 e em execução nº 5767254-05.2024.8.09.0127, é extraconcursal e não se submeteria à suspensão. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ratificou a decisão de origem, que demonstrou a probabilidade do direito e o perigo de dano para a preservação da atividade empresarial, ressaltando expressamente as exceções legais para créditos extraconcursais. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também destacou que a execução citada pela AGRAVANTE segue seu trâmite regular e que o indeferimento de arresto cautelar de bens diversos do objeto da CPR foi confirmado por acórdão da 9ª CÂMARA CÍVEL.

Na Manifestação sobre o Laudo de Constatação Prévia Complementar (ev. 103), os requerentes informam que o Perito Nomeado constatou o preenchimento dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial em favor de GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO, JULMARA PEREIRA DE TOLEDO, REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO e MARIA GENY DE TOLEDO. Em relação ao ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO, o Perito sugeriu a dispensa da certidão de regularidade no Registro Público de Empresas e dos extratos bancários atualizados, justificada pela ausência de conta bancária ou aplicações financeiras do espólio. Os autores argumentam que essa flexibilização é essencial para a continuidade das atividades e a preservação dos bens, encontrando amparo em doutrina e jurisprudência. Quanto a JAIME PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR, os autores concordam com sua exclusão do processo, em face da manifestação do Perito que apontou a necessidade de complementação documental. Os requerentes reiteram que a recuperação judicial visa a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Alegam que bens como grãos, maquinários, veículos, imóveis, semoventes e frangos são essenciais à sua atividade rural, sendo vedada sua constrição ou expropriação, mesmo para credores fiduciários, nos termos do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Os requerentes pedem que seja determinada a dispensa de inscrição e registro do ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO na Junta Comercial e da apresentação do extrato bancário atualizado. Requerem o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial em todos os termos e pedidos da petição inicial em favor de GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO, JULMARA PEREIRA DE TOLEDO, REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO, MARIA GENY DE TOLEDO e ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO.

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/09/2025 15:06:21



Solicitam seja declarada a essencialidade dos bens indicados nas listas inseridas no evento 18, documento 180, para impedir medidas de constrição e expropriação, conforme previsto na legislação.

Em sua Impugnação ao Laudo de Constatação Prévia Complementar (ev. 104), a credora TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXIX S.A. reiterou a ausência dos requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial para MARIA GENY DE TOLEDO, JAIME PEREIRA DE TOLEDO JÚNIOR e ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO. A CREDORA alegou que MARIA GENY DE TOLEDO demonstrou inatividade econômica desde 2021 e entregou as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de 2021, 2022 e 2023 de forma intempestiva. Para o ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO, a credora argumentou a insuficiência da documentação e a ausência de certidão de regularidade fiscal e extratos bancários, questionando a sugestão de flexibilização da exigência documental por falta de respaldo legal. Quanto a JAIME PEREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, a CREDORA apontou a ausência de comprovação de atividade rural nos últimos três anos e o fato de ele não residir no Brasil. A credora requereu o indeferimento do processamento da recuperação judicial para essas partes, a revogação da tutela provisória e a extinção do feito sem resolução do mérito.

A credora MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS S.A. (ev. 105) manifestou receio de que a recuperação judicial prejudique a evolução de seus processos. A credora alegou que o GRUPO RECUPERANDO possui apenas três colaboradores, questionando a justificativa para a recuperação judicial, já que dois colaboradores não teriam relação com a atividade econômica. A credora destacou que o GRUPO informa possuir mais de 70 MILHÕES DE REAIS em bens essenciais, contra débitos de 17 MILHÕES DE REAIS, concluindo que o patrimônio é quatro ou cinco vezes maior que o débito, o que, para ela, carece de justificativa financeira para o processo recuperacional. A credora requereu a improcedência da recuperação judicial.

O advogado JOÃO PAULO BRZEZINSKI (habilitação, ev. 107) informou ser credor dos RECUPERANDOS em virtude de crédito constituído na execução nº 0510992-32.2009.8.09.0127, que tramita na 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JANDAIA/GO. O crédito, no valor desatualizado de R\$ 274.892,29, possui natureza concursal e é anterior ao pedido de recuperação judicial, não estando arrolado na lista apresentada pelos recuperandos. O credor requereu sua habilitação nos autos para ser intimado quando da expedição do edital de impugnação, momento em que realizará a habilitação administrativa de seu crédito.

É o relatório. **DECIDO.**

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/09/2025 15:06:21



Diante do aditamento da inicial no evento 18, dos documentos trazidos de emenda à inicial no evento 50, da decisão proferida no evento 52, e do Laudo de Constatação Prévia no evento 62, presentes os requisitos legais, estando a petição em ordem, **RECEBO** o aditamento da inicial.

Inicialmente, o Perito Judicial conclui que as análises e as considerações demonstram as reais condições de funcionamento e a regularidade documental, não vislumbrando óbices para que o juízo delibere sobre o pedido de processamento da Recuperação Judicial para GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO, JULMARA PEREIRA DE TOLEDO e REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO, que apresentaram toda a documentação exigida. Em relação a MARIA GENY DE TOLEDO, JAIME PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR e ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO, o PERITO JUDICIAL sugeriu que seja promovida emenda à inicial, com a complementação documental já identificada, para viabilizar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em seus benefícios (mov. 62).

Ato contínuo, os autores apresentaram a documentação complementar solicitada pelo Perito Judicial. Juntaram declarações de imposto de renda e livros caixa de produtor rural para MARIA GENY DE TOLEDO, detalhamento de passivo fiscal, demonstrações contábeis e fluxo de caixa. Para REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO, apresentaram relação de bens particulares. Para o ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO, apresentou declaração afirmando a ausência de conta bancária e a impossibilidade de registro em Junta Comercial, pugnando pela dispensa de tais documentos.

No Laudo Pericial Complementar (mov. 77), o Perito Judicial analisou os novos documentos. Concluiu que GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO, JULMARA PEREIRA DE TOLEDO, REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO e MARIA GENY DE TOLEDO agora atendem integralmente aos requisitos de funcionamento e documentação. Para MARIA GENY DE TOLEDO, as demonstrações financeiras indicaram resultados negativos constantes na atividade rural, com aumento de custos e prejuízos acumulados. Para REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO, a declaração de bens particulares foi suficiente. Para o ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO, o Perito, apesar de não poder atestar a completude documental em virtude da ausência do registro e extratos bancários, recomendou a análise judicial para a dispensa de tais exigências, citando doutrina e jurisprudência sobre a natureza do espólio de produtor rural. Para JAIME PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR, manteve a conclusão de que faltavam documentos comprobatórios de atividade rural nos últimos 3 (três) anos.



Em nova manifestação (mov. 103), os autores ratificaram o cumprimento dos requisitos para GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO, JULMARA PEREIRA DE TOLEDO, REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO e MARIA GENY DE TOLEDO. Reiteraram o pedido de dispensa dos documentos para o ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO, com base na análise do Perito. Informaram que não se opõem à exclusão de JAIME PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR da recuperação judicial, e, por fim, reiteraram os pedidos de deferimento da Recuperação Judicial para os demais integrantes e a declaração de essencialidade dos bens.

DO ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO

Consta do evento 71 a emissão de declaração que justifica a impossibilidade de instruir os autos com a íntegra dos dados e documentos exigidos por força do disposto nos incisos V e VII, art. 51, da Lei nº 11.101/2005. Levando em consideração a essencialidade de tais documentos e que o pleito para processamento da recuperação judicial foi formulado pelo espólio de produtor rural, bem como pontuou o Perito, a natureza do Espólio implica uma série de desafios únicos, já que os bens e direitos deixados por uma pessoa falecida frequentemente enfrentam dificuldades administrativas e jurídicas que podem atrasar ou até inviabilizar o processo de recuperação judicial, e nessas condições, se encontra impossibilitado de regularizar seu registro público para apresentar as respectivas certidões e de manter movimentações financeiras para juntar os extratos bancários.

Por fim, frisou o Perito sobre a importância da dispensa da exigibilidade de documentos que não implica a ausência de controle, considerando que mecanismos alternativos de verificação podem ser implementados, garantindo que o processo permaneça transparente e que os direitos dos credores sejam respeitados.

DA EXCLUSÃO DE JAIME PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR

Na ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 51, da Lei nº 11.101/2005, inadmissível a aplicação dos benefícios do instituto da recuperação judicial ao autor Jaime Pereira de Toledo Junior.

DO PROSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial constitui-se, sob o viés processual, em ação



de procedimento especial, destinada à prática de uma série de atos que visam “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”. Inteligência do artigo 47, da Lei nº 11.101/05.

O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita, consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pelo artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

A propósito: “Ajuizada a ação de recuperação judicial, o juiz deverá verificar inicialmente a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos, a regularidade da petição, bem como a regularidade da documentação juntada. Não se trata de imediata concessão da recuperação, mas de uma análise prévia que visa a colocar o devedor no processo.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 89).

Assim, nos termos do artigo 52, do referido diploma legal, “*estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*”.

À luz dessas considerações, infere-se que não há óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma que com fulcro nas disposições do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias GENIVALDO PEREIRA DE TOLEDO, CNPJ nº 55.566.892/0001-84, JULMARA PEREIRA DE TOLEDO, CNPJ nº 55.582.510/0001-06, REGIANE MARIA BELEM DE TOLEDO, CNPJ nº 55.566.908/0001-59, MARIA GENY DE TOLEDO, CNPJ nº 55.902.683/0001-64, e ESPÓLIO DE JAIME PERERIA TOLEDO, CPF nº 395.933.988-72.**

À Escrivania, **altere-se** a classe/natureza da ação para “**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”

Como consequência:

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/09/2025 15:06:21



1) RATIFICO a nomeação do evento 52, para o cargo de **Administrador Judicial** (artigo 52, I, e artigo 64) a empresa **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, CNPJ nº 19.688.356/0001-98, representada por Stenius Lacerda Bastos, endereço comercial: Av. Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, CEP 74884-120, telefones: (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br, e e-mail: cincos@stenius.com.br, para os fins do artigo 22, III, devendo ser intimado, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail.

1.1) Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, em 10 dias, para fins do artigo 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei nº 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1 supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

1.6) Caberá ao administrador judicial criar / indicar e-mail para fins de receber eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora. Este e-mail deverá ser amplamente divulgado, inclusive no edital a ser publicado

2) Nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, "*determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei*", no caso, a devedora, observando-se o artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às Juntas Comerciais para as devidas anotações, providenciando as recuperandas o encaminhamento.

3) DETERMINO, nos termos do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, "**A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA OS DEVEDORES**", na forma do artigo 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos



excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (artigo 52, § 3º).

Importante salientar que, caso as recuperandas tenham celebrado negócio jurídico sob a forma de Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação física, que, com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, segundo a norma do art. 11 da Lei 8.929/94, terá os créditos e garantias a ela (CPR) vinculados, excluídos dos efeitos da recuperação judicial, vejamos:

Art. 11. Na?o se sujeitara?o aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Logo, se há um contrato de safra futura, de prestação de entregar de grãos, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ENTREGA DE AÇÚCAR. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DO CREDOR OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. 1. Impugnação de crédito apresentada em 12/5/2020. Recurso especial interposto em 11/4/2022 e concluso ao Gabinete em 23/1/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito decorrente do descumprimento do contrato de safra futura, com preço certo e pagamento antecipado, sujeita-se à recuperação judicial. 3. À míngua de qualquer restrição de legal, o crédito sujeito à recuperação pode decorrer de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer do devedor. 4. Na execução diferida, como o contrato de safra futura, apesar de o direito de crédito existir

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/09/2025 15:06:21



desde a celebração do negócio jurídico, a exigibilidade de uma ou de algumas prestações se prolonga no tempo. 5. Para fins de submissão à recuperação judicial dos créditos decorrentes de contratos de safra futura, como concursal ou extraconcursal, faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial. 6. O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor - concursal - e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF. 7. Diversamente, se, na data do pedido de recuperação judicial, ainda não houver ocorrido a contraprestação devida pelo credor, não haverá submissão do crédito à recuperação judicial, em respeito ao sinalagma funcional dos contratos, pois, sabido, de antemão, que o devedor não adimplirá a sua obrigação na forma estabelecida no contrato, situação em que os créditos serão considerados extraconcursais. 8. Na hipótese, há um contrato de safra futura, de prestação de entregar açúcar, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, trata-se de crédito concursal. 9. Consequência diversa, contudo, seria aplicável caso a contratação levada a efeito entre as partes tivesse sido realizada sob a forma de Cédula de Produto Rural (liquidação física), com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, pois, segundo a norma do art. 11 da Lei 8.929/94 - com a redação conferida pela Lei 14.112/20 -, os créditos e garantias vinculados à CPR, nessa hipótese, estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial. 10. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2037804 SP 2022/0356603-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

Igualmente, o posicionamento do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SÚJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do



desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados "bens de capital". 3. Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023).

Assim, eventuais ações que tenham por objeto Cédula de Produto Rural envolvendo as recuperandas, tais ações não se submetem aos efeitos da suspensão determinada no item 3.

4) DETERMINO, nos termos do artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a *“apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Expeça-se comunicação, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, artigo 52, V), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados, providenciando as recuperandas o encaminhamento.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, artigo 7º, § 1º). Dessa maneira, **expeça-se o edital** a que se refere o artigo 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e artigo 55, da LRF.

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores (evento 18, arquivo nomeado “doc.140grupotoledolrelacaodecredores...pdf”, página 03), nos moldes do artigo 41 da Lei nº 11.101/05, **deverá** a Serventia complementar referida minuta com os termos desta decisão, bem como publicar edital no Diário da Justiça do Estado de Goiás. Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação em todo o território

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/09/2025 15:06:21



nacional, no prazo de 05 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado de Goiás.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail, a ser criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicada, conforme item 6, supra.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do artigo 53, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, § 2º), eventuais impugnações (artigo 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único).

DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sobre a atuação do Ministério Público em ações referentes a recuperação judicial, colaciono o seguinte julgado do e.TJGO:

APELAÇÃO CÍVEL N. 5583251-53.2018.8.09.0149 COMARCA DE TRINDADE APELANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A APELADO: CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADOS RELATOR:

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei PIREIS DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/09/2025 15:06:21



DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O interesse pelo qual deve velar o Ministério Público na recuperação judicial e na falência reside na necessidade de tutela coletiva dos direitos dos credores, sobremaneira quando decretada a falência (LREF, art. 97, inciso I a IV), e não em casos pontuais.** 2. Consoante se verifica da Lei nº 11.101/2005, tem-se que restou estabelecido no art. 61, caput, que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que dê cumprimento às obrigações previstas no plano pelo período de 02 (dois) anos após a concessão do pedido de recuperação judicial. 3. Com fulcro nos art. 62, c/c art. 94, inciso III, alínea 'g', da Lei nº 11.101/2005, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor (Precedentes do STJ). 4. Portanto, evidenciados os requisitos para o término da recuperação judicial, com o cumprimento das obrigações previstas para os 02 (dois) anos de recuperação judicial, prazo que se ultimou em março de 2022, seu encerramento é, de fato, medida que se impõe, nos termos do art. 63 da Lei Falimentar. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5583251-53.2018.8.09.0149, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Camara Cível, julgado em 04/10/2023, DJe de 04/10/2023).

Portanto, **dê-se vista** ao Ministério Público para manifestar sobre a adequação da inicial e dos documentos que a acompanham, bem como se vislumbra ser necessária a realização de perícia prévia.

DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

As recuperandas, em evento 18, apresentam pedido para declaração de essencialidade de bens para o prosseguimento do grupo empresarial. Argumentam a essencialidade de seus bens (grãos, maquinários, veículos, imóveis, semoventes e frangos) para a manutenção das atividades produtivas, inclusive os grãos vinculados a CÉDULAS DE PRODUTO RURAL (CPR), devido aos eventos de caso fortuito e força maior, conforme artigo 11 da Lei n. 8.929/94 c/c artigo 393 do CÓDIGO CIVIL, e artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/05.



De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.

No caso em análise, verifica-se que, dos bens listados, vários deles são maquinários referentes à atividade produtiva, quais sejam:

1) Trator VOLVO MF-65X, 1977; **2)** Trator VOLVO MF-290, 1987; **3)** LÂMINA PARA TRATOR MF290, 1987; **4)** Trator VALMET 1280, 1994; **5)** VALMET 885, 1993; **6)** GRADE NIVELADORA, TATU, 20X28, 1993; **7)** GRADE ARADORA, TATU, 48X20, 1993; **8)** COLHEITADEIRA CASEIH, 2388, 2005; **9)** PLANTADEIRA SEMEATO, LANDMASTER 13 LINHAS, 2005; **10)** CULTIVADOR/SALITRADOR BUSA, 2000; **11)** CULTIVADOR/SALITRADOR JUMIL, 2000; **12)** TRATOR VALTRA BH180, 2007; **13)** TRATOR VALTRA BH180, 2010; **14)** TRATOR VALTRA BH185, 2015; **15)** TRATOR FORD 6600, 1987; **16)** TRATOR NEW HOLLAND TL80, 2011; **17)** TRATOR NEW HOLLAND TL75, 2015; **18)** PÁ CARREGADEIRA MICHIGAN 55C, 2010; **19)** PULVERIZADOR STARA GLADIADOR, 2011; e **20)** COLHEITADEIRA CASEIH 2799.

Também foram indicados os seguintes veículos: **21)** CAMINHÃO MERCEDES-BENZ 1313, 1980; **22)** Veículo CAMINHONETE CHEVROLET S10, 2005; **23)** DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES JUMIL PRECISA 6M3, 2023; **24)** CARRETA GRANELEIRA JAM 15000, 2 RODAS, 2006; **25)** CARRETA GRANELEIRA JAM 12.000, 4 RODAS, 2004; **26)** CARRETA GRANELEIRA JAM 20.000, 4 RODAS, 2021; **27)** PLATAFORMA DE MILHO GTS 14 LINHAS, 2022; **28)** PLANTADEIRA SEMEATO LANDMASTER 13 LINHAS, 2008; **29)** PLANTADEIRA SEMEATO LANDMASTER 13 LINHAS, 2011; **30)** PULVERIZADOR INCOMAGRI 600L, 2022; **31)** DISTRIBUIDOR STARA TORNADO 1300, 2014; **32)** Veículo TOYOTA HILUX, SWSRVA2HF, 2021; e **33)** Veículo TOYOTA/CCROSS, XRX HYBRID, 2022.

Por fim, foram indicados os imóveis: **34)** de matrícula nº 12.286 do CRI de Orizona/GO - Fazenda Borda da Mata, 319.4400 hectares; **35)** de matrícula nº 12.288 do CRI de Orizona/GO - Gleba de terras - Fazenda Borda da Mata, 179.0800; **36)** de matrícula nº 6.221 do CRI de Orizona/GO - Imóvel rural situado na fazenda Ouro Fino, 65.88.90; **37)** de matrícula nº 6.467 do CRI de Orizona/GO - Gleba de terras - Fazenda Ouro Fino, 16.60.51 hectares;

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/09/2025 15:06:21



38) de matrícula nº 16.465 do CRI de Pires do Rio/GO - Fazenda Bananal, 28,1718 hectares; **39)** de matrícula nº 3653 do CRI de Pires do Rio/GO - Imóvel rural - Fazenda Laginha, 70,7850 hectares; **40)** de matrícula nº 413 do CRI de Pires do Rio/GO - Parte de terras – Fazenda Palmital, 29.04.00 hectares; **41)** de matrícula nº 8.557 do CRI de Pires do Rio/GO - Parte de terras – Fazenda Palmital, 20.57.00 hectares; **42)** de matrícula nº 2.089 do CRI de Santa Cruz de Goiás - Imóvel - Fazenda Genipapo, 30.16.68 hectares; **43)** de Matrícula nº 309 do CRI de Ponte Alta do Tocantins /TO - Imóvel It nº 01, do loteamento denominado Ponte Alta; e **44)** de matrícula nº 308 do CRI de Ponte Alta do Tocantins /TO - Imóvel It nº 03, do loteamento denominado Ponte Alta.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que decorrido o prazo do stay period (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), compete ao Juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º).

Da análise do afirmado, dos documentos trazidos vislumbra-se a essencialidade de todos os bens indicados e acima listados para o desempenho das atividades das recuperandas, o que reforça a suspensão de eventual consolidação das propriedades.

Saliente-se que a declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa.

A corroborar esse entendimento, trago a colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão**

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/09/2025 15:06:21



da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n.º 2.049.324/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Diante do exposto, **DECLARO a essencialidade** dos seguintes bens: **1)** Trator VOLVO MF-65X, 1977; **2)** Trator VOLVO MF-290, 1987; **3)** LÂMINA PARA TRATOR MF290, 1987; **4)** Trator VALMET 1280, 1994; **5)** VALMET 885, 1993; **6)** GRADE NIVELADORA, TATU, 20X28, 1993; **7)** GRADE ARADORA, TATU, 48X20, 1993; **8)** COLHEITADEIRA CASEIH, 2388, 2005; **9)** PLANTADEIRA SEMEATO, LANDMASTER 13 LINHAS, 2005; **10)** CULTIVADOR/SALITRADOR BUSA, 2000; **11)** CULTIVADOR/SALITRADOR JUMIL, 2000; **12)** TRATOR VALTRA BH180, 2007; **13)** TRATOR VALTRA BH180, 2010; **14)** TRATOR VALTRA BH185, 2015; **15)** TRATOR FORD 6600, 1987; **16)** TRATOR NEW HOLLAND TL80, 2011; **17)** TRATOR NEW HOLLAND TL75, 2015; **18)** PÁ CARREGADEIRA MICHIGAN 55C, 2010; **19)** PULVERIZADOR STARA GLADIADOR, 2011; **20)** COLHEITADEIRA CASEIH 2799; **21)** CAMINHÃO MERCEDES-BENZ 1313, 1980; **22)** Veículo CAMINHONETE CHEVROLET S10, 2005; **23)** DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES JUMIL PRECISA 6M3, 2023; **24)** CARRETA GRANELEIRA JAM 15000, 2 RODAS, 2006; **25)** CARRETA GRANELEIRA JAM 12.000, 4 RODAS, 2004; **26)** CARRETA GRANELEIRA JAM 20.000, 4 RODAS, 2021; **27)** PLATAFORMA DE MILHO GTS 14 LINHAS, 2022; **28)** PLANTADEIRA SEMEATO LANDMASTER 13 LINHAS, 2008; **29)** PLANTADEIRA SEMEATO LANDMASTER 13 LINHAS, 2011; **30)** PULVERIZADOR INCOMAGRI 600L, 2022; **31)** DISTRIBUIDOR STARA TORNADO 1300, 2014; **32)** Veículo TOYOTA HILUX, SWSRVA2HF, 2021; **33)** Veículo TOYOTA/CCROSS, XRX HYBRID, 2022; **34)** imóvel de matrícula nº 12.286 do CRI de Orizona/GO - Fazenda Borda da Mata, 319.4400 hectares; **35)** imóvel de matrícula nº 12.288 do CRI de Orizona/GO - Gleba de terras - Fazenda Borda da Mata, 179.0800; **36)** imóvel de matrícula nº 6.221 do CRI de Orizona/GO - Imóvel rural situado na fazenda Ouro Fino, 65.88.90; **37)** imóvel de matrícula nº 6.467 do CRI de Orizona/GO - Gleba de terras - Fazenda Ouro Fino, 16.60.51 hectares; **38)** imóvel de matrícula nº 16.465 do CRI de Pires do Rio/GO - Fazenda Bananal, 28,1718 hectares; **39)** imóvel de matrícula nº 3653 do CRI de Pires do Rio/GO - Imóvel rural - Fazenda Laginha, 70,7850 hectares; **40)** imóvel de matrícula nº 413 do CRI de Pires do Rio/GO - Parte de terras - Fazenda Palmital, 29.04.00 hectares; **41)** imóvel de matrícula nº 8.557 do CRI de Pires do Rio/GO - Parte de terras - Fazenda Palmital, 20.57.00 hectares; **42)** imóvel de matrícula nº 2.089 do CRI de Santa Cruz de Goiás - Imóvel - Fazenda Genipapo, 30.16.68 hectares; **43)** imóvel de Matrícula nº 309 do CRI de Ponte Alta do Tocantins /TO - Imóvel It nº 01, do loteamento denominado Ponte Alta; e **44)** imóvel de matrícula nº 308 do CRI de Ponte Alta do Tocantins /TO - Imóvel It nº 03, do loteamento denominado



Ponte Alta.

Por conta disso, **determino** a expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis e Detran, para impedir a consolidação da propriedade dos imóveis.

Em tempo, quanto as manifestações dos credores nos eventos 19, 49, 70, 72, 104, e 105, restam prejudicadas suas análises ante as razões e fundamentos acima expostos.

No mais, quanto as habilitações pleiteadas, **intimem-se** as empresas recuperandas e o administrador judicial (item 7).

No tocante aos demais pedidos que não foram apreciados neste instante, **postergo** suas análises para momento oportuno.

Nos termos do art. 136, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, instituído pelo Provimento nº 048/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, o presente pronunciamento judicial, assinado por mim, Juiz de Direito, servirá como **OFÍCIO/MANDADO** para todos os efeitos.

Intimem-se.

Pires do Rio/GO, 11 de setembro de 2025.

(assinatura digital)

Hélio Antônio Crisóstomo de Castro

Juiz de Direito

Obs.: Não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, §2º, III, "a", da Lei 11.419/06. Para conferência, utilize o código de validade do documento e acesse o site do TJGO.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil – Disque 100.

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/09/2025 15:06:21

